



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.736, DE 2015

Apensado: PL nº 6.669/2016

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre o escritório de advogados sócios e o advogado associado

Autores: Deputados JOÃO GUALBERTO E EDUARDO CURY

Relator: Deputado PAULO ABI-ACKEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.736, de 2015, de autoria do ilustre Deputado João Gualberto, destina-se a viabilizar o reconhecimento, em todo o território nacional, das figuras do “escritório de advogados sócios” e do “advogado associado”, aderentes ao modelo de parceria descrito na proposta, mediante ato escrito, firmado perante duas testemunhas e extingüível por iniciativa de qualquer das partes mediante aviso prévio de trinta dias.

Pelo modelo proposto, o “escritório de advogados sócios” será o detentor dos bens materiais necessários ao desempenho, sem exclusividade, das atividades privativas da advocacia exercidas pelo ‘advogado associado’, que poderá possuir a forma de pessoa jurídica individual.

Ao Projeto de Lei nº 3.736, de 2015, foi apensado o Projeto de Lei nº 6.669, de 2016, de autoria do Deputado Mauro Lopes, que “Acrescenta dispositivos ao art. 15, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”. Em síntese, a proposição apensada tem dois grandes objetivos, que são: (I) permitir que as sociedades de advogados sejam integradas não apenas por “sócios de



capital”, mas também por “sócios de serviço”; e (II) dispor sobre a figura do “advogado associado”, estabelecendo que ele poderá se associar a uma ou mais sociedades de advogados e sociedades unipessoais de advocacia, sem vínculo empregatício.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), para apreciação conclusiva por essas comissões (art. 24, inciso II, RICD), em regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Finanças e Tributação, em sessão ordinária ocorrida aos 6 de junho de 2018, aprovou as propostas, na forma de Substitutivo, em relatório e voto da lavra do deputado Hildo Rocha.

A matéria chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aos 12 de junho de 2018. Arquivada em razão do fim da legislatura, a proposição foi desarquivada por intermédio de despacho da Mesa Diretora em fevereiro deste ano, me tendo sido distribuída no penúltimo dia de outubro próximo passado.

Aos 12 de novembro encerrou-se, *in albis*, o prazo para apresentação de emendas.

É o Relatório

II - VOTO

A esta Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno desta Casa).

A matéria tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do



§ 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

A técnica legislativa dos PLs é adequada.

Não há injuridicidade.

No mérito, cremos devam ser aprovadas, conforme excelente Voto proferido pelo Relator da Comissão de Finanças e Tributação e em seu Substitutivo, mas com as alterações que propomos em outro substitutivo.

As propostas intentam reafirmar a inexistência de relações de emprego entre as sociedades de advogados e os advogados associados, enquanto perdurar a relação de parceria por eles firmada.

Em verdade, as proposições pretendem reduzir a informalidade no exercício da profissão advocatícia e, ainda, propiciar a necessária segurança jurídica para todas as partes envolvidas. Somos da opinião de que o estabelecimento de regras claras e consistentes sobre os advogados associados, bem como sobre os chamados “sócios de serviço”, sobretudo no que diz respeito às suas relações com as sociedades de advogados e os chamados “sócios de capital” ou “sócios patrimoniais”, em muito contribuirá para o aprimoramento do Estatuto da Advocacia.

Cumpre anotar, a propósito, que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, já reconhecendo a disseminação deste modelo de parceria no exercício profissional da advocacia, resolveu regulamentar a relação profissional entre a sociedade de advogados e o advogado associado, aprovando o Provimento nº 169, em 2 de dezembro de 2015, cujo art. 5º dispõe expressamente que este “poderá participar de uma ou mais sociedades de advogados, mantendo sua autonomia profissional, sem subordinação ou controle de jornada e sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício, firmando para tanto contrato de associação que deverá ser averbado no Registro de Sociedades de Advogados perante o respectivo Conselho Seccional”.

No fundo, portanto, ambas as proposições estão consolidando, no Estatuto da Advocacia e da OAB, práticas e situações já amplamente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

disseminadas na realidade da profissão, mas que, por não estarem expressas na Lei nº 8.906, de 1994, por vezes são objeto de confusão ou de interpretações equivocadas, sobretudo no que diz respeito à natureza do vínculo jurídico entre os advogados e as sociedades que integram ou às quais se associam. Vislumbramos então, nessas proposições, o mérito de dar soluções para antigas controvérsias, eliminando incertezas sobre o regime jurídico aplicável ao exercício dessa nobre profissão e prevenindo os riscos legais daí decorrentes.

Embora as nobilíssimas ponderações acima, exaradas pelo Relator na CFT, cremos que não só os projetos de lei merecem alguns reparos, como também o Substitutivo aprovado, com a adição de novos dispositivos que trata da hipótese de licenciamento de sócio nos casos de impedimento, e ainda, que adicionam competência ao Conselho Federal e à Seccional.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.736, de 2015 e 6.669, de 2016, e do Substitutivo da CFT, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL
Deputado Federal – PSDB/MG